

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1076/80 (Reautuado em 24/05/83).

INTERESSADO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MASSONI

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar as disciplinas
Literatura Latina e Filologia Românica, na FFCL de
Catanduva.

RELATOR : Cons. Jessen Vidal

PARECER CEE N° 1574/83 - CTG - APROVADO EM 19/10/83.

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

A FFCL de Catanduva solicita aprovação da professora Maria Isabel de Oliveira Massoni para lecionar as disciplinas Literatura Latina e Filologia Românica, no curso de Letras, e a convalidação aos atos docentes, praticados no primeiro semestre de 1983, relativos às disciplinas Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa, para as quais a interessada não foi aprovada, devido ao excesso de carga horária, conforme Parecer CEE n° 896/83, às fls. 134 (fls. 189).

Ao pedido, a Faculdade junta apenas a grade horária da interessada, tendo em vista que os demais documentos de instrução formal já constam do processo, e esclarece que a mesma diminuiu sua carga didática como segue:

Leciona na FFCL de Catanduva 6 aulas semanais e, no ensino de 1° e 2° graus, 32 aulas semanais, assim distribuídas:

a. na FFCL de Catanduva ministra semanalmente 2 aulas de Literatura Latina, 2 aulas de Filologia Românica e 2 aulas de Prática de Ensino de Inglês. Para as duas primeiras está sendo agora indicada, para Prática de Ensino de Inglês já foi aprovada por meio do Parecer CEE n° 1025/81 (fls. 84);

b. no ensino de 1° e 2° graus, ministra semanalmente 26 aulas de Português na EEPSC "Dr. Carlos Augusto Froelich", em Pindorama, e 6 aulas de Técnica de Redação, no Colégio Nossa Senhora do Calvário, em Catanduva.

Reza o artigo 39 da Deliberação CEE n° 17/82, que alterou o Artigo 15 da Deliberação CEE n° 05/80;

"As atividades dos docentes exercidas, não em caráter exclusivo, no estabelecimento, não poderão exceder a 24 horas semanais, sendo 40 o limite para as exercidas em caráter exclusivo".

Existem vários Pareceres deste Colegiado, exarados neste Processo, em nome de Maria Isabel de Oliveira Massoni, para lecionar na FFCL de Catanduva.

1. Parecer CEE nº 1143/30 - fls. 33

Nega acolhimento à indicação para lecionar Língua Inglesa

2. Parecer CEE nº 1656/80 - fls. 44

Acolhe o pedido de reconsideração permitindo a contratação para Língua Inglesa.

3. Parecer CEE nº 1025/81 - fls. 84

Favorável para lecionar Prática de Ensino de Inglês.

4. Parecer CEE nº 1954/81 - fls. 123

Favorável para lecionar Literatura Norte-Americana, até o final do ano letivo de 1932.

5. Parecer CEE nº 150/82 - fls. 164

Contrário à indicação para lecionar Teoria da Literatura.

6. Parecer CEE nº 845/82 - fls. 175

Acolhe pedido de reconsideração autorizando a indicação para lecionar a disciplina Teoria da Literatura.

7. Parecer CEE nº 896/33 - fls. 184

Contrário à indicação para lecionar Literatura Latina, Literatura Portuguesa, Literatura Brasileira, Filologia Românica, devido a incompatibilidade da carga didática com a grade horária.

A interessada é licenciada em Letras, Português/Inglês pela FFCL de Catanduva 1973 (fls. 134).

Estudou no curso as disciplinas para as quais está sendo indicada (fls. 135).

Foi aprovada em concursos públicos de títulos e Provas para o provimento dos cargos de Professor III de Inglês e Português (fls. 143/144).

Na FFCL "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, realizou curso de especialização, com 450 horas de duração, em Teoria Geral da Literatura - 1973 (fls. 141).

Na mesma instituição, cursou 9 disciplinas do curso de Especialização em Letras em 1976, 1977 e 1978 (fls. 142).

Concluiu curso de "especialização" em Letras - Linguística e Comunicação, na FFCL de Catanduva, com 188 horas - aula, 1974 (fls. 140).

Frequentou cursos de extensão universitária, expansão cultural, atualização, participou de encontros etc. (fls. 145 e 153).

A grade horária, mesmo com a modificação proposta, continua ainda muito pesada, porém, satisfaz ao que estabelece a Deliberação CEE nº 17/82 já citada.

Em face do exposto, entendo se deva dar provimento ao pedido de reconsideração ora apreciado.

2. CONCLUSÃO:

Dá-se provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 896/83, em face dos novos elementos agora apresentados, nos seguintes termos:

I - favorável a indicação de Maria Isabel de Oliveira Massoni para lecionar, como Professor I, as disciplinas Literatura Latina e Filologia Românica, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva;

II - convalidam-se os atos escolares praticados pela interessada, no primeiro semestre de 1983, relativos as disciplinas Literatura Brasileira e Literatura Portuguesa.

São Paulo, 31 de agosto de 1983.

Cons. Jessen Vidal - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jesson Vidal e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.5.83.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 19 de outubro de 1983.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO - PRESIDENTE